



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA
PRESIDENTE - André Ceiliano
1ª VICE-PRESIDENTE - Jair Bitencourt
2ª VICE-PRESIDENTE - Renato Cozzolino
3ª VICE-PRESIDENTE - Renato Zaca
4ª VICE-PRESIDENTE - Filipe Soares
1º SECRETÁRIO - Marcos Müller
2º SECRETÁRIO - Samuel Malafra
3º SECRETÁRIO - Marina Rocha
4º SECRETÁRIO - Chizô Machado
1º VOGAL - Franciane Motta
2º VOGAL - Dr. Desidério
3º VOGAL - Valdey da Saúde
4º VOGAL - Brazão
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Marcus Vinicius Gólg Rodrigues Rêgo

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Presidente: Marília Rocha
Vice-Presidente: Alas Lemos
Membros: Zaidan Laa, Léo Vieira, Rodrigo Brandt, Filipe Sarraf, Alexandre Kropotch
Suplentes: Chizô Bulhões, Anderson Moraes
CORREGEDOR PARLAMENTAR - Jorge Felipe Neto
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - Alexandre Kropotch

LIDERANÇAS
LÍDER DO GOVERNO - Márcio Pacham
VICE-LÍDER - 1º Alexandre Kropotch

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
LÍDER DA BANCADA - Rosemary Raib
VICE-LÍDERES - 1º Mar Lemos - 2º Gustavo Tulua

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
LÍDER DA BANCADA - Delegado Carlos Augusto
VICE-LÍDERES - 1º Jorge Felipe Neto - 2º Rosane Faria

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
LÍDER DA BANCADA - Luiz Pasio
VICE-LÍDER - Lúcia

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
LÍDER DA BANCADA - Zeldan
VICE-LÍDER - Wanessa Gomes

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
LÍDER DA BANCADA - Bruno Duarte
VICE-LÍDER - Sérgio Louback

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
LÍDER DA BANCADA - Marina Rocha
VICE-LÍDER - Thiago Pampolha

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc
VICE-LÍDER - Renan Ferehnta

CIDADANIA
LÍDER DA BANCADA - Welbert Assente

PARTIDO PROGRESSISTA - PP
LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins

PARTIDO LIBERAL - PL
LÍDER DA BANCADA - Brazão

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
LÍDER DA BANCADA -

AVANTE
LÍDER DA BANCADA - Capitão Nelson

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
LÍDER DA BANCADA - Erlonilson Rêjara

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
LÍDER DA BANCADA -
VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Amorim
VICE-LÍDERES - 1º Alana Passos - 2º Gil Manna - 3º Alexandre Kropotch
- 4º Marcelo do São Dêo

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
LÍDER DA BANCADA -
VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
LÍDER DA BANCADA - Fábio Santana
VICE-LÍDERES - 1º Renato Souza - 2º Dani Monteiro

REPUBLICANOS
LÍDER DA BANCADA - Carlos Mazza
VICE-LÍDER - Darriel Liberman

PODEMOS - PODE
LÍDER DA BANCADA - Zébetto
VICE-LÍDER -

SOLIDARIEDADE - SDD
LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Brasil
VICE-LÍDERES - 1º Anderson Alexandre - 2º Biquilina

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
LÍDER DA BANCADA - Valdey da Saúde

DEMOCRATAS - DEM
LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva
VICE-LÍDER - Carló Casado

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
LÍDER DA BANCADA - Subtenente Bernardo

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
LÍDER DA BANCADA - Renato Cozzolino

NOVO
LÍDER DA BANCADA - Chizô Bulhões

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
LÍDER DA BANCADA - João Peixoto
VICE-LÍDER - Marcelo Cabaleiro

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
LÍDER DA BANCADA - Léo Vieira

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
LÍDER DA BANCADA - Govani Ratinho

PATRIOTA
LÍDER DA BANCADA - Mª Cassa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Home Page: <http://www.aslerj.rj.gov.br>
E-mail: webmaster@aslerj.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente.....	1
Indicações.....	8
Plenário.....	14
Ordem do Dia.....	14
Expediente Final.....	15
Comissões.....	19
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	21
Atos e Despachos do Primeiro Secretário.....	21
Atos e Despachos do Diretor-Geral.....	21
Avisos Editoriais e Termos de Contratos.....	21

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceiliano, Presidente, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Angra dos Reis;
- II - Ansil;
- III - Armação do Cabo;
- IV - Barra do Piraí;
- V - Barra Mansa;
- VI - Bom Jesus do Itabapoana;
- VII - Cabo Frio;
- VIII - Cachoeiras de Macacu;
- IX - Cardoso Moreira;
- X - Camo;
- XI - Casimiro de Abreu;
- XII - Comendador Levy Gasparian;
- XIII - Conceição de Macabu;
- XIV - Cordeiro;
- XV - Duque de Caxias;
- XVI - Engenheiro Paulo de Frontin;
- XVII - Guapimirim;
- XVIII - Itaboraí;
- XIX - Itaguaí;
- XX - Itaúva;
- XXI - Itaocara;
- XXII - Itaperuna;
- XXIII - Itaípe;
- XXIV - Itaípe;
- XXV - Macaé;
- XXVI - Mangaratiba;
- XXVII - Maricá;
- XXVIII - Mesquita;
- XXIX - Natividade;
- XXX - Nilópolis;
- XXXI - Nova Iguaçu;
- XXXII - Paracambi;
- XXXIII - Paty do Alferes;
- XXXIV - Petrópolis;
- XXXV - Pinheiral;
- XXXVI - Piraí;
- XXXVII - Ponta Grossa;
- XXXVIII - Quissamã;

- XXXIX - Rio Bonito;
- XL - Rio das Flores;
- XLI - Rio Claro;
- XLII - Rio de Janeiro;
- XLIII - São Fidélis;
- XLIV - São Gonçalo;
- XLV - São Pedro da Aldeia;
- XLVI - São Sebastião do Alto;
- XLVII - Santa Maria Madalena;
- XLVIII - Sapucaia;
- XLIX - Tanguá;
- L - Teresópolis;
- LI - Trajano de Moraes;
- LII - Três Rios;
- LIII - Valença;
- LIV - Volta Redonda;

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atagimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual que convideou o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que reconheceu a Calamidade Pública Estadual, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CEILIANO
Presidente

ML 2348422

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2398/2020

AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A UTILIZAR RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA FAMILIAS EM ÁREAS DE ALTA VULNERABILIDADE SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.04.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CEILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a utilizar recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus - COVID-19.
Parágrafo único - Os recursos que tratam esse artigo deverão ser utilizados exclusivamente para famílias que tenham crianças e adolescentes no lar.

Art. 2º - Os recursos utilizados do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão prioritariamente ser utilizados na distribuição de cestas básicas e de kits de higienização (incluindo álcool em gel).
Parágrafo único - Os convênios em vigência, que estão paralisados por conta da pandemia, deverão reverter parte da verba (exceto pagamento de funcionários e aluguel) para a distribuição de cestas básicas e de kits de higienização para todos os atendidos.

Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pelo planejamento, elaboração e destinação dos recursos, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O planejamento, elaboração e a destinação dos recursos referidos no caput deste artigo deverão contar com a deliberação e aprovação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme (CEDCA-RJ) estabelecido pela Lei 1697/1990.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de abril de 2020.
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

A proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse âmbito, a promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Assim sendo, a pandemia instalada no Mundo e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do Coronavírus (COVID 19) tem sido marcada por diversas características, como a transmissão do vírus por pessoas sem sintomas, o gigantesco impacto econômico, as quarentenas de milhões de pessoas e o acompanhamento em tempo real do avanço da doença pelo mundo.

No Estado Do Rio de Janeiro, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.